

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 164/77

de 21 de Abril

De harmonia com o disposto no artigo III do Acordo de Empréstimo de 8 milhões de dólares celebrado em 13 de Agosto último entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Outubro passado, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» («Project Fund») para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A do referido Acordo.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no Anexo A do Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Outubro de 1976, para cuja realização se estima despender o montante global de 323 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

Anos	Escudos
1977	182 400 000\$00
1978	140 600 000\$00

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta da dotação inscrita sob o capítulo 50, divisão 05, subdivisão 01, classificação económica 71.09, do Orçamento do Ministério das Obras Públicas para 1977.

2. O encargo previsto para 1978 e o saldo que porventura transitar para o ano ou anos seguintes serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério das Obras Públicas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Mário Soares* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 97/77

Concluindo-se do processo de transgressão, instruído pelo Banco de Portugal, contra Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., que:

- 1 — A Cofil vem desempenhando actividades de natureza parabancária;
- 2 — Não está autorizada pelo Ministro das Finanças para o referido exercício, violando o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965;
- 3 — Da referida actividade têm resultado graves prejuízos para a economia nacional, impedindo que grandes somas de moeda estrangeira, constituindo remessas de emigrantes, entrem em Portugal, e fomentando a saída, não autorizada, de capitais para o estrangeiro;
- 4 — A continuação da mencionada actividade da Cofil agravará os prejuízos que vêm sendo causados à economia do País, pelo que urge pôr-lhe termo.

Tendo presente a proposta do Banco de Portugal, sem prejuízo do que vier a ser decidido no final do processo actualmente em curso naquela instituição;

Verificando-se o condicionalismo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965:

Determino a suspensão provisória da actividade da Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., devendo, em conformidade, ser seladas todas as instalações da arguida de que haja notícia.

Ministério das Finanças, 11 de Abril de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 98/77

Para permitir a efectivação dos esquemas de intervenção contidos no despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1976, e ao abrigo do preceituado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, autoriza-se que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos contraia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante global de 100 000 000\$, a utilizar fraccionadamente de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para execução das já citadas intervenções.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 12 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.